



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Publicada no Jornal “A Gazeta” de 08/02/1997.

LEI MUNICIPAL Nº 4399/97 (com alterações posteriores)

Até a Lei 8.872 de 24 de Setembro de 2015

Dispõe sobre a Instituição do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do Artigo 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Instituto Beneficente “Washington Pessoa” (I.B.W.P.) transformado em Autarquia do Município de Vitória pela Lei 4.005, de 07 de fevereiro de 1994 para executar a política de Previdência e Assistência dos Servidores passa a se denominar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV).

Art. 3º. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, Autarquia do Município com personalidade jurídica própria, disporá de Autonomia Administrativa, Financeira e Patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. O Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória obedecerá aos seguintes princípios:

I – Universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;

~~II – Irredutibilidade do valor dos benefícios;~~

II – Irredutibilidade do valor dos benefícios, obedecido ao disposto no Art. 37, inciso XI, combinado com o Artigo 39, § 5º da Constituição Federal. [\(NR-Lei 6.172 de 07 de fevereiro de 2004\)](#)

III – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos da Câmara Municipal e do Executivo Municipal;

IV – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V – Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos servidores ativos e dos inativos;

VI – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII – Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. Os beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, que trata esta Lei são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6º. São segurados, obrigatórios, do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória os Servidores Públicos Efetivos, Ativos e Inativos, os ocupantes de cargos em comissão e os contratados temporariamente:

- a) do Poder Executivo Municipal;
- b) do Poder Legislativo Municipal;
- c) das Autarquias do Município.

~~Art. 7º. São segurados facultativos os servidores da Prefeitura e da Câmara do Município de Vila Velha que antes contribuía para a extinta Caixa Beneficente "Washington Pessoa". (REVOGADO - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)~~

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 8º. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – Até a decisão condenatória transitada em julgado, o segurado detido ou recluso;

II – Enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para o órgão empregador.

Art. 9º. Perderá a qualidade de segurado aquele que perder o vínculo empregatício, na data da desvinculação com o órgão empregador.

Art. 10. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvados o direito aos benefícios para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 11. São beneficiários do Sistema de Previdência na condição de dependentes, economicamente, do segurado, as classes abaixo:

~~I – A esposa, a companheira, o esposo inválido, o companheiro inválido, o filho solteiro, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;~~

I – o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, ficando vedada a inscrição simultânea; *(NR-Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)*

~~II – os pais (REVOGADO-Lei Municipal n.º 6.172 de 27 de julho de 2004);~~

~~II – os filhos menores, não emancipados, na forma da legislação civil; (Lei Municipal n.º 6.172 de 27 de julho de 2004);~~

II – os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos; *(NR-Lei Municipal n.º 7.141, de 13 de dezembro de 2007)*

~~III – o irmão solteiro inválido. (REVOGADO-Lei Municipal n.º 6.172 de 27 de julho de 2004);~~

III – os filhos maiores inválidos solteiros, que sejam dependentes economicamente do segurado, e a invalidez houver sido atestada até a data de sua emancipação; *(Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)*

IV – o menor sob tutela ou o enteado, não emancipados, na forma da legislação civil, economicamente dependente do segurado, caso em que se equiparam aos filhos; *(Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)*

V – os pais inválidos, se declarados economicamente dependentes do segurado. *(Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)*

~~§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios os das demais classes.~~

~~§ 1º. A existência de dependentes de alguma classe exclui do direito aos benefícios os de classes posteriores. (NR-Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)~~

§ 1º A existência de dependentes das classes I, II e III exclui do direito aos beneficiários os de classes posteriores. *(NR-Lei Municipal n.º 6.277, de 24 de fevereiro de 2004)*

~~§ 2º O segurado (a) solteiro (a) ou separado (a) judicialmente poderá designar seu companheiro (a), desde que este seja solteiro ou se na condição de separado judicialmente, viva sob o mesmo teto, comprovadamente há mais de 05 (cinco) anos.
(REVOGADO-Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)~~

§ 2º. Qualquer atestação de invalidez, para os efeitos desta lei, deverá ser procedida por laudo médico pericial expedido por junta médica designada pelo IPAMV, composta de no mínimo 03 (três) médicos; *(Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)*

~~§ 3º Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa e da companheira, assim como dos filhos solteiros, de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos de idade.~~

~~§ 3º Considera-se companheiro (a) ou convivente para os efeitos desta Lei, a pessoa que mantenha união estável com o segurado (a), assim entendida aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar quando ambos forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole comum enquanto não separados, mediante apresentação de Termo de Justificação Judicial. *(NR-Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)*~~

§ 3º Considera-se convivente para os efeitos desta Lei, a pessoa que mantenha união estável com o (a) segurado (a), configurada na convivência pública, contínua e duradoura, como entidade familiar, quando ambos forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, mediante comprovação em procedimento de Justificação Administrativa no IPAMV, na forma de Instrução Normativa. *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

~~§ 4º Considera-se dependência econômica para fins desta Lei aquele que, comprovada e justificadamente, viva sob o mesmo teto do segurado e tenha renda inferior a 01 (um) salário mínimo.~~

§ 4º. Dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. *(NR-Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)*

§ 5º - A dependência econômica dos filhos será estendida até 24 (vinte e quatro) anos se forem comprovadamente estudantes universitários solteiros, sem atividade remunerada.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorre:

~~I – Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado;~~

I -- Para o cônjuge, pela separação judicial, de fato ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado; *(NR - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

II – Para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável como segurado (a) enquanto não lhe for assegurada judicialmente a prestação de alimentos;

~~III – Para os (as) filhos (as) após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ressalvado o disposto no § 5º do Artigo 11;~~

III - Para os (as) filhos (as) após a emancipação na forma da Lei Civil ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto no § 5º do Artigo 11; *(NR - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

IV – Para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;

b) pelo falecimento;

c) pela perda da condição de dependência econômica, à exceção do disposto no § 3º do Artigo anterior.

Art. 13. A comprovação da invalidez nos casos previstos nesta Lei será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo IPAMV.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

~~Art. 14. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pela Autarquia acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.~~

Art. 14. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado. *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

~~Parágrafo único — Quando se tratar de segurado facultativo, previsto no Artigo 7º, a inscrição deverá ser requerida pelo servidor com apresentação da necessária documentação. *(REVOGADO-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*~~

Art. 15. A inscrição do dependente será formulada a pedido do segurado, atendendo as condições estabelecidas nesta Lei e documentação a ser regulamentada pela Autarquia.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

~~Art. 16— O Sistema de Previdência que trata esta Lei compreende:~~

~~I— quanto ao segurado:~~

~~a) — Aposentadoria;~~

~~b) — Auxílio natalidade;~~

~~c) — Assistência à saúde.~~

~~Art. 16. O Sistema de Previdência de que trata esta Lei compreende:~~

~~I— aposentadoria, quanto ao segurado;~~

~~II— pensão, quanto ao dependente. (NR - Lei 5.466 de 24 de janeiro de 2002)~~

~~§ 1º. A concessão de benefícios previdenciários aos servidores segurados do Regime Próprio do Município de Vitória, bem como a fixação dos respectivos proventos, serão da competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória— IPAMV, observadas as normas legais e constitucionais vigentes.~~

~~(Lei 5.466 de 24 de janeiro de 2002)~~

~~§ 2º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o ato de concessão da aposentadoria e da pensão, assim como a fixação dos respectivos proventos, será baixado através de Portaria do Presidente Executivo do IPAMV, numerada em ordem cronológica, cujo resumo deverá ser publicado em jornal local de grande circulação, após homologação dos valores apurados para proventos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. (Lei 5.466 de 24 de janeiro de 2002)~~

Art. 16. O IPAMV pagará aos seus segurados exclusivamente os seguintes benefícios:

I – Quanto aos segurados em atividade:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez. *(NR - Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)*

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte. *(NR - Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)*

§ 1º. A concessão de benefícios previdenciários aos servidores segurados do Regime Próprio do Município de Vitória, bem como a fixação dos respectivos proventos, serão da competência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, observadas as normas legais e constitucionais vigentes.

(NR - Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)

~~§ 2º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o ato de concessão da aposentadoria e da pensão, assim como a fixação dos respectivos proventos, será baixado através de Portaria do Presidente Executivo do IPAMV, numerada em ordem cronológica, cujo resumo deverá ser publicado em jornal local de grande circulação, após homologação dos valores apurados para proventos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. *(NR-Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)*~~

§ 2º. A concessão da aposentadoria e pensão será realizada através de Portaria do Presidente do IPAMV, numerada em ordem cronológica, cujo resumo do ato concessionário será publicado no meio de divulgação onde o IPAMV publica seus atos oficiais e encaminhados ao Tribunal de Contas para homologação. *(NR - Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

~~§ 3º. Incluem-se na competência do IPAMV os procedimentos de expedição de declaração ou de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários. *(Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)*~~

§ 3º Incluem-se na competência do IPAMV os procedimentos de expedição de declaração ou certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários, análise de pedido de abono de permanência e compensação previdenciária. *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

§ 4º. As normas de procedimento para concessão dos benefícios previdenciários serão baixadas pelo Presidente Executivo do IPAMV, através de Instrução Normativa. *(Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)*

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

~~Art. 17. A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas na Legislação pertinente ao Município.~~

Art. 17. A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata essa Lei obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e àquelas estabelecidas na legislação federal e municipal, bem como nas orientações normativas do Ministério da Previdência Social. *(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

~~Parágrafo único — Os segurados facultativos referidos no Artigo 7º terão garantidos os benefícios estabelecidos nesta Lei, à exceção do benefício da aposentadoria.~~
(REVOGADO-Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

~~§ 1º. Os segurados facultativos referidos no artigo 7º desta Lei terão garantido o benefício de pensão por morte, sendo este reajustado na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência. *(Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*~~

§1º. Aos segurados facultativos que contribuíram para a extinta Caixa Washington Pessoa fica garantido o benefício de pensão por morte reajustado na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

§ 2º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, para posterior aplicação do fator de proporcionalização dos proventos. *(Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

~~Art. 18 Após a concessão da aposentadoria a entidade empregadora encaminhará o respectivo processo ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vitória (IPAMV) para fins de inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.
(REVOGADO-Lei 5.466 de 24 de janeiro de 2002).~~

~~Art. 18 Sempre que houver alteração de vencimento do servidor ativo que, por força das disposições constitucionais vigentes, implique em alteração dos proventos dos servidores inativos, o órgão da Prefeitura Municipal de Vitória responsável pela administração dos seus recursos humanos deverá comunicar tal alteração ao IPAMV.
(Lei 5.466 de 24 de janeiro de 2002).~~

Art. 18 Sempre que houver alteração de vencimento do servidor ativo que, por força das disposições constitucionais vigentes, implique em alteração dos proventos dos servidores inativos, ressalvando-se as aposentadorias concedidas com base no Art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o órgão responsável pela administração dos seus recursos humanos deverá comunicar tal alteração ao IPAMV. *(NR-Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)*

~~Art. 18-A A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data de deferimento do requerimento protocolizado pelo servidor junto ao IPAMV, conforme disposto em regulamento.
(Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)~~

Art. 18-A A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício previdenciário. *(NR-Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

~~Parágrafo único Sempre que houver alteração de vencimento do servidor ativo~~

~~que, por força das disposições constitucionais e da legislação vigente, implique alteração nos proventos dos inativos deverá ser comunicado ao IPAMV pela entidade empregadora.~~

~~Parágrafo único. O servidor que requerer a aposentadoria, na forma deste Artigo, afastar-se-á do exercício de suas atividades a partir do deferimento do pedido através de comunicação, pelo IPAMV, à Unidade de Apoio Setorial da Secretaria em que o servidor estiver em exercício. *(NR-Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)*~~

Parágrafo único. O servidor que requerer a aposentadoria na forma deste artigo, afastar-se-á do exercício de suas atividades a partir da data da publicação do ato concessor e o IPAMV expedirá comunicação à Equipe Administrativo-Financeira da Secretaria em que o servidor estiver em exercício, conforme disposto no regulamento desta Autarquia Municipal. *(Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

~~Art. 18-B. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor, quando declarada a incapacidade laborativa do mesmo em laudo médico pericial a cargo do IPAMV. *(Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)*~~

Art. 18-B. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 24(vinte e quatro) meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor, quando declarada sua incapacidade laborativa em laudo médico pericial a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória. *(NR-Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

§ 1º. A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data de publicação do ato de sua concessão, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença médica e a data da publicação considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença. *(Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)*

§ 2º. O servidor aposentado por invalidez não poderá ocupar nenhum outro cargo, função ou emprego, devendo apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. *(Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)*

SEÇÃO III DO AUXÍLIO NATALIDADE

~~Art. 19. À segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, será concedido o auxílio natalidade de valor equivalente ao menor vencimento pago pelo Município.~~

~~§ 1º Em caso de nascimento de mais de um filho serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos nascidos.~~

~~§ 2º Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio desde que comprovado pelo atestado de óbito que a gestação já ultrapassava o 6º (sexto) mês.~~

~~§ 3º - Quando tanto o pai quanto a mãe forem segurados do IPAMV, o auxílio natalidade será concedido a ambos. *(REVOGADO - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*~~

SEÇÃO IV DAS PENSÕES

~~Art. 20 - Por morte do segurado, os dependentes farão jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.~~

Art. 20. Aos dependentes dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: *(NR-Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)*

I – ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor aposentado, no mês do falecimento, até o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; *(Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)*

II – ao valor da totalidade da remuneração a que teria direito o servidor, no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. *(Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)*

§ 1º - Para efeito deste Artigo entende-se por remuneração o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, fixadas em lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes habilitados com direito a pensão, observado o disposto no § 1º do Artigo 11 desta Lei.

§ 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício, somente produzirá efeitos a partir da data do deferimento.

§ 4º - Sempre que se extinguir uma cota proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

Art. 21. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único – Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente a concessão do benefício.

Art. 22. Cessará automaticamente o direito ao benefício da pensão a perda da qualidade de dependente prevista no artigo 12 desta Lei.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO FUNERAL

~~Art. 23. Ocorrendo o óbito do segurado será concedido ao seu dependente que houver custeado o funeral, auxílio funeral em valor correspondente ao último vencimento percebido pelo segurado falecido. (REVOGADO - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)~~

~~Parágrafo único — Se o funeral do segurado for custeado por pessoa que não seja seu dependente, o pagamento será feito a quem comprovar haver efetuado as despesas, até o limite destas, desde que não excedam ao valor do último vencimento percebido pelo segurado. (REVOGADO - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)~~

SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

~~Art. 24. A assistência à saúde que trata esta lei será prestada através do sistema único de saúde. (REVOGADO - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)~~

~~Art. 25. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória poderá continuar prestando assistência à saúde em caráter especial, por autogestão, convênios ou plano próprio. (REVOGADO - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)~~

~~Parágrafo único — A assistência à saúde de que trata este Artigo é facultativa e será oferecido como direito de opção ao servidor.—(REVOGADO - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)~~

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 26. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a Lei Civil.

Art. 27. O segurado ou dependente em gozo de benefício por invalidez estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exames médicos a cargo da junta médica designada pelo IPAMV, assim como a tratamentos, readaptações profissionais e demais procedimentos por ela prescritos.

Parágrafo único – A periodicidade referida neste Artigo será definida em instrução normativa do IPAMV.

Art. 28. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único – O procurador do beneficiário deverá firmar perante o IPAMV, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar, no prazo máximo de 48 horas, qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 29. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 30. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 11 desta lei ou na falta deles a seus sucessores, na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 31. Podem ser descontados dos benefícios:

I – Contribuições e débitos do segurando ou dependente para com o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vitória;

II – Pagamento de benefício além do devido;

III – Impostos retidos na fonte por força de legislação aplicável;

IV – Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

~~Parágrafo único – Nas hipóteses dos incisos I e II o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas mensais, ou em uma única quando comprovada a existência de má fé.~~

Parágrafo único – As reposições aos cofres públicos serão descontadas em parcelas mensais, nunca excedentes à 10ª (décima parte) do vencimento, provento ou pensão. *(NR-Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)*

Art. 32. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 33. É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes de acumulações permitidas em lei.

TÍTULO II DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

CAPÍTULO I DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 34. A Previdência Municipal será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, da Câmara Municipal, Autarquias e dos demais órgãos empregadores abrangidos por esta lei, dos segurados e por outros recursos que lhe forem atribuídos.

~~Art. 35. A Assistência à Saúde que trata o Artigo 25 desta lei será custeada exclusivamente com contribuições do servidor específicas para essa finalidade. *(REVOGADO - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*~~

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

~~Art. 36 — As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:~~

Art. 36. As contribuições previdenciárias serão procedidas mediante os seguintes recursos: *(NR-Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)*

~~I — para os segurados obrigatórios: 10% (dez por cento), calculada sobre o total de seus vencimentos mensais ou proventos.~~

I – contribuição mensal compulsória, do segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei, e dos pensionistas, deduzida em folha, nos seguintes percentuais: *(NR-Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)*

~~a) 10% (dez por cento), calculada sobre a remuneração dos segurados ativos; *(Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)*~~

a) 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração dos segurados ativos; *(NR-Lei Municipal n.º 6277, de 24 de fevereiro de 2005)*

~~b) 10% (dez por cento), para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, e pelos artigos 2º e 6º dessa Emenda; *(Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)*~~

b) 11% (onze por cento), para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. *(NR-Lei Municipal n.º 6277, de 24 de fevereiro de 2005)*

~~c) 10% (dez por cento), para os aposentados e os pensionistas, em gozo do benefício na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, bem como os alcançados pelo disposto em seu artigo 3º, calculada sobre a parcela dos proventos ou das pensões que supere 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. *(Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004) (REVOGADO-Lei Municipal n.º 6277, de 24 de fevereiro de 2005)*~~

~~II — para os segurados facultativos dispostos no Artigo 7º desta lei: 10% (dez por cento), sobre o total de seus vencimentos mensais.~~

~~II — 10% (dez por cento), de contribuição mensal compulsória, do segurado ativo, que tenha ingressado no serviço público a partir da data da publicação desta Lei, calculada sobre a remuneração. *(NR-Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)*~~

II – 11% (onze por cento), de contribuição mensal compulsória, do segurado ativo, que tenha ingressado no serviço público a partir da data da publicação desta Lei, calculada sobre a remuneração. *(NR-Lei Municipal n.º 6277, de 24 de fevereiro de 2005)*

~~III — para os órgãos empregadores: 10% (dez por cento) incidente sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta Lei.~~

~~III — 10% (dez por cento) de contribuição compulsória mensal do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, estabelecidos nos incisos I e II. *(NR-Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)*~~

~~III — 11% (onze por cento) de contribuição compulsória mensal do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações públicas municipais, estabelecidos nos incisos I e II. (NR-Lei Municipal n.º 6277, de 24 de fevereiro de 2005)~~

III – 22% (vinte e dois por cento) de contribuição compulsória mensal do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, estabelecidas nos incisos I e II. (NR-Lei n.º 6.494 de 14 de dezembro de 2005)

IV – além das contribuições definidas no inciso III deste artigo fica o Município responsável pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do IPAMV destinado ao custeio dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei, na forma de cronograma a ser apreciado pela Câmara Municipal. (Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)

~~§ 1º Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição, função gratificada ou responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondentes a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.~~

§ 1º. Entende-se por remuneração os valores constituídos pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das gratificações e adicionais ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, estabelecidas em lei, percebidas pelo segurado, excluindo, para efeito do desconto previdenciário, as parcelas abaixo: (NR-Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)

- a) Salário família;
- b) Diária;
- c) Ajuda de custo;
- d) Indenização de transporte;
- e) Adicional de prestação de serviço extraordinário;
- f) Adicional noturno;
- g) Adicional de insalubridade e de periculosidade;

- h) Adicional de férias;
- i) Auxílio alimentação;
- j) Auxílio pré-escolar;
- k) Parcelas recebidas pelo exercício de cargo ou função pública;
- l) Abono de permanência;
- m) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

~~§ 2º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre o total dos vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.~~

§ 2º O servidor ativo segurado, em licença sem vencimentos, para trato de assuntos particulares não estará sujeito à contribuição de que trata esta Lei, não sendo computado o tempo de duração da licença para efeito de benefício previdenciário, exceto nos casos de contagem recíproca previstos na Constituição Federal. *(NR-Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004) (ver art. 39-A)*

~~§ 3º Além das contribuições definidas no inciso III deste artigo fica o Executivo Municipal responsável pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do IPAMV destinado ao custeio dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei~~

§ 3º O servidor efetivo requisitado da União, do Distrito Federal, de outro Estado ou Município não estará sujeito ao regime previdenciário nem às contribuições de que trata esta Lei, mas ao seu regime previdenciário de origem. *(Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)*

Art.37 No caso de segurado inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

~~Art. 38 O segurado ativo, em licença sem vencimentos ou sem ônus para a entidade empregadora deverá continuar recolhendo sua contribuição ao IPAMV, sob pena de não ser computado para efeito da aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença.~~

Art. 38. Na cessão de servidores será de responsabilidade do órgão cessionário o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor, o custeio da contribuição devida pelo órgão de origem, bem como o repasse destas contribuições ao IPAMV, nos casos de cessão de servidor a outros órgãos da administração pública com ônus para o cessionário. *(Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

~~Parágrafo único — As contribuições previstas neste Artigo deverão ser recolhidas até o quinto dia útil de cada mês, em nome do IPAMV.~~

§ 1º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPAMV, no prazo de 30(trinta) dias, caberá ao Município de Vitória efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário. *(Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

§ 2º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPAMV, conforme valores informados e atualizados pelo Município de Vitória. *(Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

§ 3º. No caso previsto neste artigo o recolhimento deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da competência, através de depósito bancário, em conta corrente a ser informado pelo IPAMV. *(Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

Art.38-A. Na cessão ou afastamento de servidores, sem ônus para o cessionário ou para órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vitória, das contribuições relativas às parcelas devidas pelo servidor e pelo Município. *(Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

~~Art. 39. As contribuições de que trata o Artigo 36 desta Lei incidirão também sobre o 13º salário (abono atual).~~

Art. 39. Não incidirão contribuições para o IPAMV ou para o Regimento Próprio de Previdência Social do ente cessionário, ou de exercício do mandato, nem para o

RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo. *(NR-Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

Art. 39-A. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município de Vitória, somente contará o respectivo tempo de licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições. *(Lei 8.069 de 29 de dezembro de 2010)*
(ver art.36 §2º)

§ 1º. Caberá ao servidor na situação de que trata este artigo, o recolhimento mensal da contribuição das parcelas devida pelo segurado e da contribuição devida pelo ente federativo, durante o período de afastamento ou licenciamento, sendo de responsabilidade do servidor o repasse ao IPAMV. *(Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

§ 2º. A contribuição efetuada durante o licenciamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão da aposentadoria. *(Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

§ 3º. Faculta-se ao servidor de que trata este artigo, realizar o recolhimento retroativo das contribuições que serão devidamente atualizadas na forma do artigo 40 desta Lei. *(Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

~~Art. 40. As contribuições devidas na forma desta Lei serão recolhidas ao IPAMV, na mesma data em que se efetuar o desconto do pagamento dos segurados, pelos órgãos empregadores respectivos.~~

Art. 40. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a multa de dois por cento sobre o principal, bem como aos juros e correção monetária aplicáveis aos tributos municipais. *(Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

Parágrafo único – As contribuições e demais débitos para com o IPAMV não recolhidos nos prazos desta Lei serão atualizados monetariamente e sofrerão a incidência de multa de 10% (dez por cento) além dos juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 41. São atribuições do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória:

I – Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – Administração de recursos e sua aplicação visando o incremento e a elevação de reservas técnicas;

III – Pagamento das folhas de inativos, de pensionistas e demais benefícios abrangidos por esta Lei.

Art. 42. Constituirão receitas do IPAMV:

I – As contribuições compulsórias dos órgãos empregadores e dos segurados que trata esta Lei;

II – O produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

III – As doações e legados;

IV – Multas, juros e correções monetárias;

V – Outras receitas.

Art. 43. Os recursos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, garantidores dos benefícios que trata esta Lei, serão empregados de acordo com os planos de aplicação estruturados dentro das técnicas atuariais, propostos pelo Presidente da Autarquia, aprovados pelo Conselho Administrativo, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

Parágrafo único – Os recursos do IPAMV não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 44. Os bens patrimoniais do IPAMV só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho Administrativo, observadas as disposições legais específicas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 45. A estrutura administrativa do IPAMV constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I – Presidência Executiva, com sua estrutura organizacional;

II – Conselho Administrativo;

III – Conselho Fiscal;

~~IV – Junta de Recursos;~~ *(REVOGADO-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

~~V – Estrutura Organizacional.~~ *(REVOGADO-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA

Art. 46. O Presidente Executivo do IPAMV será nomeado por Decreto do Executivo Municipal, escolhido entre os servidores efetivos, ativo ou inativo, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício e terá mandato correspondente ao do Prefeito Municipal, com padrão equivalente ao de Secretário Municipal.

Art. 47. Compete ao Presidente Executivo:

I – Superintender a administração geral do IPAMV;

II – Elaborar proposta orçamentária anual do IPAMV, bem como as suas alterações;

III – Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

IV – Submeter à aprovação do Conselho Administrativo a extinção ou criação de vagas do quadro de pessoal;

V – Proceder ao preenchimento das vagas do quadro de pessoal mediante Concurso Público;

VI – Organizar os serviços facultativos de assistência de saúde especial;

VII – Organizar os serviços de prestação previdenciária;

VIII – Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência Municipal de Vitória, representando-o em juízo ou fora dele;

IX – Assinar em conjunto com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação dos fundos.

X – Submeter à aprovação do Conselho de Administração a contratação de administradores de carteira de investimento do IPAMV e de consultores técnicos especializados;

XI – Submeter ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal e à Junta de Recursos os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII – Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo, Fiscal e da Junta de Recursos, desde que não contrariem as disposições legais;

XIII – As deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal e da Junta de Recursos contrárias às disposições legais deverão ser recorridas pelo Presidente Executivo ao Prefeito Municipal;

~~Parágrafo único – O Presidente Executivo será substituído em seus impedimentos eventuais ou afastamentos legais pelo Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro.~~

Parágrafo único. O Presidente Executivo será substituído em seus impedimentos eventuais ou afastamentos legais pelos Diretores desta Autarquia Previdenciária.
(NR-Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

SEÇÃO II

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 48. O Conselho Administrativo do IPAMV será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Conselho Administrativo que trata este Artigo terá a seguinte composição:

~~I – Um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Vitória escolhidos dentre os servidores efetivos, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;~~

I – Um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Poder Legislativo, escolhidos entre os servidores efetivos ativos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao órgão; *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).*

~~II – Um membro efetivo e um suplente indicados pela associação dos inativos, escolhidos entre os servidores inativos;~~

II – Um membro efetivo e um suplente, indicados pela diretoria da Associação dos Servidores Inativos, escolhidos dentre os servidores inativos a ela associados;
(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).

~~III – Três membros efetivos e três suplentes escolhidos entre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício prestados ao Município.~~

III – Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao Município;
(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).

IV – Um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Executivo Municipal, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo do Município, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Município.
(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).

V - Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Diretoria Executiva do IPAMV, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo da Autarquia Municipal, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao IPAMV.
(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).

~~§ 2º – Os membros efetivos do Conselho de Administração escolherão entre si o seu Presidente.~~

§ 2º Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu secretário e presidente. *(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).*

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

~~§ 4º - Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ter escolaridade mínima compatível ao de 2º grau completo.~~

§ 4º Todos os membros do Conselho Administrativo deverão possuir curso superior completo. *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).*

§ 5º É vedada a alternância consecutiva de mandatos de membros do Conselho Administrativo e Fiscal e vice-versa.

(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).

§ 6º - Perderá o mandato o conselheiro administrativo que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, seu suplente ou sendo nomeado novo conselheiro.

(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).

§ 7º - Os membros do Conselho Administrativo responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da lei ou quaisquer outras normas aplicáveis.

(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).

§ 8º – A responsabilidade dos membros do Conselho Administrativo por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho.

(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).

§ 9º - Incumbe aos membros do Conselho Administrativo, na qualidade de colaboradores, cumprir e fazer cumprir o Código de Conduta e Ética do IPAMV.

(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).

§ 10º – São vedadas relações comerciais entre o IPAMV e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Administrativo, assim como

seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador. *(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).*

Art. 49. Compete ao Conselho Administrativo:

~~I – Aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Presidente Executivo do IPAMV;~~

I – Apreciar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pelo Presidente Executivo do IPAMV;

(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).

~~II – Aprovar a extinção ou criação de vagas do quadro de Pessoal, por proposta do Presidente Executivo;~~

II – Apreciar e emitir parecer sobre a extinção ou criação de vagas do quadro de Pessoal, por proposta do Presidente Executivo; *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).*

~~III – Aprovar a contratação de Instituição Financeira, Privada ou Pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPAMV, por proposta do Presidente Executivo;~~

III – Aprovar, mediante Resolução, a Política de Investimentos elaborada pelo Comitê de Investimentos, até o dia 15 de dezembro de cada exercício. *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).*

~~IV – Aprovar a contratação de consultoria e auditoria externa para o desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPAMV, por proposta da Presidência;~~

IV – Apreciar a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do IPAMV. *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).*

~~V – Funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do IPAMV, nas questões por ela suscitadas;~~

V – Funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do IPAMV, nas questões por ela suscitadas. *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).*

~~VI – Aprovar a contratação de convênios para prestação de serviços de assistência à saúde, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IPAMV.~~

VI – Acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social. *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).*

VII - Decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos dos quais resultem compromissos econômico financeiro para o IPAMV, na forma da lei.

(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).

VIII – Interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo contra as decisões ou atos do Presidente Executivo contrários a Lei.

(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

~~Art. 50. O Conselho Fiscal do IPAMV será constituído de 7 (sete) membros efetivos e de 7 (sete) membros suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal, e terá a seguinte composição:~~

Art. 50 - O Conselho Fiscal do IPAMV será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e de 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal, com a seguinte composição: *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

~~I – Um membro efetivo e suplente, indicados pela Câmara Municipal de Vitória, escolhidos entre os servidores efetivos com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado ao Órgão;~~

I – Um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Poder Legislativo, escolhidos entre os servidores efetivos ativos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao órgão; *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).*

~~II – Um membro efetivo e um suplente indicados pela Associação de Servidores Inativos do Município;~~

II – Um membro efetivo e um suplente, indicados pela diretoria da Associação dos Servidores Inativos, escolhidos dentre os servidores inativos a ela associados;

(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)

~~III – Três membros efetivos e três suplentes indicados pelos Sindicatos dos Servidores Públicos do Município, escolhidos entre os servidores efetivos com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado ao Município;~~

III – Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos com no mínimo 6 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao Município.

(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)

~~IV – Dois membros efetivos e um suplente escolhidos entre os servidores efetivos ativos ou inativos, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado ao Município;~~

IV – Um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Executivo Municipal, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo do Município, com no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Município;

(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)

V- Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Diretoria Executiva do IPAMV, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo da Autarquia Municipal, com no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao IPAMV.

(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015).

Art. 51. Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 1º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, seu suplente ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

~~§ 2º - Todos os membros do Conselho Fiscal deverão ter escolaridade mínima compatível ao nível de 2º grau completo.~~

§ 2º - Todos os membros do Conselho Fiscal deverão possuir curso superior completo. *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

~~§ 3º - Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu presidente.~~

§ 3º Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu secretário e presidente. *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

§4º É vedada a alternância consecutiva de mandatos de membros do Conselho Administrativo e Fiscal e vice-versa. *(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

§5º Constitui requisito para exercício de mandato de membro do Conselho Fiscal a comprovação de 02 (dois) anos de experiência no exercício de atividade na área administrativa, financeira, contábil, de fiscalização ou de auditoria, nos últimos cinco anos. *(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

§ 6º - Os membros do Conselho Fiscal responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da lei ou quaisquer outras normas aplicáveis.

(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)

§ 7º – A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho.

(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)

§ 8º - Incumbe aos membros do Conselho Fiscal, na qualidade de colaboradores, cumprir e fazer cumprir o Código de Conduta e Ética do IPAMV.

(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)

§ 9º – São vedadas relações comerciais entre o IPAMV e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Fiscal, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador. *(Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

Art. 52. Compete ao Conselho Fiscal:

I – Acompanhar a execução orçamentária do IPAMV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

~~II – Examinar as prestações de contas efetuadas pela Presidência Executiva de IPAMV;~~

II - Interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo contra as decisões ou atos do Presidente Executivo contrários a Lei. *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

~~III – Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos;~~

III – Apreciar e emitir parecer, até o último dia do mês subsequente ao da competência, sobre os balancetes mensais, bem como sobre o balanço anual do IPAMV. *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

IV – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições e interceder ou notificar junto ao Prefeito Municipal e titulares dos demais órgãos empregadores filiados ao sistema na ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo providências de regularização;

~~V — Fiscalizar a exatidão dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção denunciando ao Presidente Executivo e ao Conselho de Administração as irregularidades constatadas, exigindo a regularização;~~

V- Apreciar a conciliação bancária e atestar sua correção, denunciando ao Presidente Executivo e ao Conselho Administrativo as irregularidades constatadas, exigindo a regularização; *(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*

VI – Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPAMV, proposta pelo Presidente Executivo, antes de ser submetida à aprovação do Conselho Administrativo;

VII – Acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei notadamente no que concerne a liquidez e a limites máximos de concentração de recursos;

~~VIII — Proceder anualmente, até o mês de março, o seu parecer técnico sobre o relatório de exercício anterior do processo de tomada de contas, do balanço anual e de inventário a ele referente bem como de relatório estatístico dos benefícios prestados, submetido à sua aprovação pelo Presidente Executivo.~~

VIII - Apreciar e emitir parecer técnico, até o mês de março de cada exercício, sobre:

- a) Avaliação Atuarial
- b) Prestação de Contas a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- c) Relatório de Risco dos Investimentos;
- d) Relatório de Gestão.

(NR-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)

SEÇÃO IV

DA JUNTA DE RECURSOS

~~Art. 53. — A junta de recursos será formada pela união dos membros efetivos do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal. *(REVOGADO - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*~~

~~§ 1º - A Junta de Recursos será presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal. (REVOGADO - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)~~

~~Art. 54. A Junta de Recursos será convocada por seu Presidente, sempre que necessário, para julgamento de recurso contra as decisões ou atos do Presidente Executivo, desfavorável ao segurado ou seu dependente ou para dar parecer a consultas formuladas pelo Presidente do IPAMV. (REVOGADO - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)~~

SEÇÃO V

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 55. A Estrutura Organizacional do IPAMV será a mesma estabelecida na Lei 4.295, de 05 de janeiro de 1996, à exceção do Departamento Administrativo e do Departamento Financeiro que ficam transformados em um único órgão, passando a denominar-se Departamento Administrativo e Financeiro, com padrão CC-2.

Parágrafo único – Os diretores dos departamentos e os assessores técnico e jurídico serão nomeados pelo Presidente Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos, com no mínimo 6 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao município, após submetidos a aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 55-A. Os cargos de provimento efetivo do IPAMV, constantes do Anexo III da Lei 4.295/96, serão reajustados nos mesmos índices e datas em que for reajustado o vencimento dos cargos correlatos efetivos do Município de Vitória. (Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)

Art. 55-B. A remuneração dos cargos de provimento em comissão do IPAMV será reajustada nos mesmos índices e datas em que for reajustado o vencimento dos

cargos correlatos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Vitória. (Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)

Art. 55-C. Serão assegurados aos servidores do IPAMV os mesmos direitos e obrigações estabelecidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória e legislação complementar. (Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)

Art. 55-D. Os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Técnico do IPAMV ficam equiparados ao cargo de Assessor Técnico do Município de Vitória. (Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004).

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Os recursos a serem dispendidos pelo IPAMV, a título de custeio de despesas administrativas não poderão exceder a 10% de sua arrecadação mensal, com contribuições dos segurados e respectivos órgãos empregadores.

Art. 57. O IPAMV deverá manter os seus registros contábeis próprios criando seu plano de contas que espelhe a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras, e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Parágrafo único – O IPAMV deverá elaborar anualmente proposta orçamentária que integrará o orçamento do Município, junto com a proposta do Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 58. O IPAMV, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Parágrafo único – O IPAMV deverá remeter ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os balancetes mensais, bem como, quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e da despesa, além das conciliações bancárias onde mantiver movimentação financeira.

Art. 59. Aplica-se ao IPAMV na condição de empregador as regras de recolhimento de contribuições disciplinadas nesta Lei.

Art. 60. O Agente financeiro encarregado de administrar os ativos financeiros do IPAMV deverá contratar, anualmente, escritório de atuária e estatística para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e o elenco de benefícios previdenciários para o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus segurados.

~~Art. 61. O Agente financeiro encarregado da administração dos ativos financeiros do IPAMV deverá contratar, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, empresa de auditoria externa independente, sem ônus para a Autarquia para a avaliação de desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação da Presidência Executiva e dos Conselhos Administrativo e Fiscal. (REVOGADO - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)~~

~~Parágrafo único – O relatório que trata este artigo deverá integrar o processo de prestação de contas anual do IPAMV. (REVOGADO - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)~~

~~Art. 62. O IPAMV poderá manter seguro coletivo e outros serviços de caráter permanente, facultativo, custeado por contribuições adicionais de servidores. (REVOGADO - Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)~~

Art. 63. É vedado ao IPAMV prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema Previdenciário que trata esta Lei.

~~Art. 64 Não serão remunerados os membros dos Conselhos Administrativos e Fiscal, fazendo jus apenas a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do nível 1-A da tabela de vencimento do município, por reunião a que comparecer.~~

Art. 64. Não serão remunerados os membros dos Conselhos Administrativos e Fiscal, fazendo jus apenas a um reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do nível 6-A da tabela de vencimento do município, por reunião a que comparecer. *(NR-Lei Municipal n.º 5.977, 25 de Setembro de 2003)*

~~Parágrafo único Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do IPAMV não poderão ser representantes de mais de 01 (um) Conselho, nem ocupar cargo comissionado nem mandato eletivo.~~

~~*(REVOGADO-Lei Municipal n.º 5.977, 25 de Setembro de 2003)*~~

§ 1º. O reembolso de que trata o *caput* deste artigo não será devido aos membros detentores de cargo de provimento em comissão. *(Lei Municipal n.º 5.977, 25 de Setembro de 2003)*

~~§ 1º. Os Conselhos Administrativo e Fiscal, através de seus respectivos Presidentes, requisitarão ao Presidente Executivo, servidor para o exercício de tarefas administrativas, sendo atribuição deste, secretariar os trabalhos do Conselho.~~

~~*(NR-Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*~~

~~*(REVOGADO-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*~~

§ 2º. Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal não poderão ser representantes de mais de 01 (um) Conselho do IPAMV, nem ser detentor de mandato eletivo. *(Lei Municipal n.º 5.977, 25 de Setembro de 2003)*

~~§ 2º Fica o Presidente Executivo autorizado a fixar gratificações pelos trabalhos desenvolvidos pelo servidor disponibilizado, de acordo com os valores correspondentes ao Decreto nº 14.524, de 29 de dezembro de 2009.~~

~~*(NR-Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*~~

~~*(REVOGADO-Lei Municipal nº 8.872, de 24 de Setembro de 2015)*~~

§ 3º Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal não poderão ser representantes de mais de 01(um) Conselho do IPAMV, nem ser detentor de mandato eletivo. *(NR- Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. A partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei o Executivo Municipal e os demais órgãos empregadores transferirão para o IPAMV a responsabilidade do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 66. O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição de Reserva Técnica a ser integralizada deverá ser encaminhado pelo Executivo, ao Legislativo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial Anual demonstrar a necessidade de nova integralização da Reserva Técnica.

§ 1º. Enquanto não for integralizado o fundo de reserva técnica do IPAMV, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento de benefícios previdenciários que trata esta Lei, sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

§ 2º. Para integralização do fundo de reserva técnica do IPAMV, fica ainda o município autorizado a:

I – Alienar o patrimônio imobiliário do IBWP, à exceção de sua sede própria localizada em Bento Ferreira;

II – Alienar imóveis do município;

III – Contratar operação de financiamento a longo prazo, no montante necessário para complementação do fundo.

Art. 67. As contribuições devidas por força desta Lei serão recolhidas ao IPAMV a partir do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 68. O IPAMV poderá vir a absorver os atuais serviços de Assistência à Saúde Especial prestados pelo Instituto Beneficente “Washington Pessoa”, através de convênios, autogestão ou planos de saúde, desde que tais serviços sejam custeados por contribuições específicas dos servidores que vierem a aderir ao Plano Assistencial.

§ 1º - O IPAMV, através de seu Presidente Executivo e da Junta de Recursos, deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias proceder a transformação do atual Sistema de Assistência à Saúde Especial, de forma a adequá-la aos interesses e custeio exclusivo do servidor.

§ 2º - Durante o prazo estabelecido neste artigo o servidor que optar por continuar utilizando os serviços de Assistência à Saúde Especial ficará sujeito à contribuição mensal de 5% (cinco por cento) destinada exclusivamente para esse fim.

§ 3º - O recebimento dos débitos de servidores para com o IBWP, decorrentes do uso do sistema de Assistência à Saúde serão aplicados na manutenção desse sistema, responsabilizando-se ainda pelo valor de 30% (trinta por cento) do valor das despesas efetuadas.

Art. 69. **(VETADO)** ~~Aos pensionistas do Instituto Beneficente “Washington Pessoa”, existentes à data de início da vigência desta Lei, serão mantidas as regras de rateio da Pensão estabelecidas no Decreto 9.505 de 25 de novembro de 1994, que regulamenta a Lei 4005/94.~~

Art. 70. Fica mantido o atual Conselho Deliberativo e Fiscal até o término do atual mandato de seus membros, findo o qual o Prefeito Municipal nomeará os membros dos Conselhos estabelecidos por esta Lei.

Art. 71. Enquanto não for constituída, legalmente, a Associação dos Servidores Inativos, competirá ao Chefe do Executivo Municipal indicar seus representantes nos Conselhos Administrativo e Fiscal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. As normas para concessão de benefícios e serviços a serem prestados e demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei serão baixadas por Instrução Normativa da Presidência Executiva do IPAMV, após aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 73. Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do corrente ano, crédito adicional especial com recursos provenientes das anulações de saldos remanescentes das atividades 2056

da Secretaria Municipal de Administração, elemento da despesa 3251.00 (Inativos), 2020 e 2017 da Secretaria Municipal de Educação, elemento de despesa 3251.00 (Inativos), 2001 da Secretaria Municipal de Saúde, elemento 3251.00 (Inativos) e 2047 da Câmara Municipal de Vitória, elemento 3251.00.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e em especial à Lei 4.005 de 07 de fevereiro de 1994 e os artigos 130 a 137, 139 e 140 da Lei 2.994 de 17 de dezembro de 1982.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de fevereiro de 1997.

Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

ref. proc. 347/97